

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.779 - SP (2020/0303323-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK - SP026750
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO FINASA S/A
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO "PARCIAL". AVOCÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste in casu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O reexame necessário constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

3. A remessa necessária detém efeito translativo pleno, devolvendo ao Tribunal todas as questões discutidas expressa ou implicitamente na ação e que integram a sentença, nos termos da Súmula 325 do STJ, in verbis: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários do advogado.”

4. Hipótese em que, tendo sido julgado procedente o pedido – que não foi objeto de reforma pelo Tribunal a quo, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário –, transitou em julgado a sentença em seus termos.

5. Incorreu em ofensa ao art. 496 do CPC/2015 o acórdão recorrido, que, mesmo reconhecendo que a sentença transitada em julgado foi objeto de remessa necessária, avocou o processo, na fase de cumprimento daquela (sentença), sob o fundamento de que o pedido contido na inicial do feito não teria sido examinado em sua integralidade.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que examine o agravo de instrumento como entender de Direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905779 - SP (2020/0303323-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK - SP026750
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO FINASA S/A
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO "PARCIAL". AVOCAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste *in casu* violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O reexame necessário constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

3. A remessa necessária detém efeito translativo pleno, devolvendo ao Tribunal todas as questões discutidas expressa ou implicitamente na ação e que integram a sentença, nos termos da Súmula 325 do STJ, *in verbis*: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários do advogado.”

4. Hipótese em que, tendo sido julgado procedente o pedido – que não foi objeto de reforma pelo Tribunal *a quo*, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário –, transitou em julgado a sentença em seus termos.

5. Incorreu em ofensa ao art. 496 do CPC/2015 o acórdão recorrido, que, mesmo reconhecendo que a sentença transitada em julgado foi objeto de remessa necessária, avocou o processo, na fase de cumprimento daquela (sentença), sob o fundamento de que o pedido contido na inicial do feito não teria sido examinado em sua integralidade.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 915/916):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AVOCÇÃO DOS AUTOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A sentença que declara a inexistência de relação jurídica tributária e reconhece o direito à compensação impõe ao Fisco um dever de abstenção, consistente em não proceder aos respectivos atos de cobrança. Assim, eventual descumprimento da sentença deve ser discutido e decidido nos próprios autos e não no âmbito da execução fiscal que veio a ser promovida pela Fazenda Pública.

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença e sem ele não se opera o trânsito em julgado. Trata-se de dever indeclinável e indisponível do Tribunal, decorrente de norma de ordem pública, absolutamente cogente; e que, justamente por isso, não pode ser evitado pelas partes.

3. Constatado, concretamente, o fato de que o Tribunal não procedeu ao integral reexame necessário da causa, deixando o acórdão de relatar, fundamentar, dispor ou mesmo fazer qualquer referência a respeito de um dos pedidos do autor, por sinal contestado pela ré, cumpre-lhe avocar os autos para que proceda à complementação do julgamento.

4. Decisão cassada. Agravo prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por maioria de votos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 997):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo, no acórdão embargado, omissão a ser sanada, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos sob o pressuposto do contrário.

2. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, mas apenas à eliminação de alguns vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, "uma vez que, apesar de terem sido opostos embargos de declaração objetivando sanar verdadeiras omissões incorridas, os mesmos acabaram improvidos, tendo sido rejeitado o pedido de eliminação dos vícios apontados" (e-STJ fls. 1.010).

Segue afirmando (e-STJ fl. 1.010):

[...] ao cassar a r. decisão agravada, bem como avocar os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.003422-0 para que seja refeito/complementado o julgamento do recurso de ofício, ao argumento de que o reexame necessário realizado naqueles autos não teria sido completo, e portanto não teria se aperfeiçoado, o v. acórdão recorrido violou o próprio instituto do reexame necessário tal como concebido pelos artigos 496 do NCPC (artigo 475 do CPC/73), além dos institutos da coisa julgada (art. 6º "caput" e par. 3º da LICC, arts. 502, 503, 505 e 508 do NCPC — artigos 467 e 471 do CPC/73), da preclusão (artigos 223 e 507 do NCPC — arts. 183, 473 do CPC/73) e da ação rescisória (artigo 996 e 975 do NCPC — artigo 485 do CPC/73).

Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 1.463/1.499).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.503/1.507).

É o relatório.

VOTO

Os autos revelam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, assim como: a) anulou a decisão agravada; b) avocou os autos principais, que se encontram em primeiro grau de jurisdição; e c) determinou que seja reativada a autuação como reexame necessário e sejam os autos conclusos para novo julgamento.

A decisão agravada, objeto do referido agravo de instrumento, proferida pelo Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, indeferira, na fase de cumprimento de sentença, pedido do ora recorrente no sentido de excluir as receitas financeiras operacionais do conceito de faturamento, à luz do comando sentencial transitado em julgado, proferido nos autos da Ação Ordinária 003422.84.2006.403.6100. Foram, igualmente, indeferidos pedidos de cancelamento das cartas de cobrança n. 353 e 354, expedidas pela autoridade tributária nos autos dos processos administrativos n. 16327.000190/2011-83 e 16327.720064/2012-20, da cobrança referida no Termo de

Ciência n. 530/2015 e de determinação no sentido de que fossem examinadas as compensações realizadas com base no título judicial em debate.

Ressalte-se que a questão controvertida provém de pedido de compensação formulado pelo ora recorrente à autoridade fiscal, após o trânsito em julgado do acórdão que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à COFINS, as quais foram parcialmente homologadas, ao fundamento de que a sentença transitada em julgado não teria albergado as receitas financeiras (operacionais), mas apenas as não operacionais

O Tribunal de origem considerou, de início, viável a discussão "acerca do alcance da sentença, no processo em que prolatada, assim também a prática dos respectivos atos de cumprimento" (e-STJ fl. 901). Em seguida, decidiu que a remessa necessária não teria sido examinada integralmente, o que impediria a formação da coisa julgada, de modo que avocou os autos principalmente para julgamento.

Vejamos, no que interessa, o que consta do voto condutor do julgado (e-STJ fls. 904/911):

Desse modo, se a causa for integralmente reexaminada pela instância superior, operar-se-á o efeito substitutivo do mesmo modo como se dá nos recursos: a sentença ficará mantida em tudo o quanto não tiver sido modificada pelo tribunal. Se, todavia, restar claro que o reexame necessário foi realizado parcialmente, por conta de um error in procedendo do tribunal, não há falar na confirmação implícita da sentença, sob pena de violação da garantia legal de reexame.

Essa distinção mostra-se fundamental, pois se, de um lado, pode o tribunal não se referir, na fundamentação do acórdão, a cada um dos pontos não modificados da sentença, de outro lhe é absolutamente vedado reexaminar parcialmente a causa. Contanto que reexamine a causa toda, o tribunal não precisa reproduzir, da sentença, os fundamentos mantidos, presumindo-se que a confirmação é feita pela motivação feita em primeiro grau; mas, frise-se novamente, essa confirmação implícita de fundamentos não prescinde da constatação, clara e inequívoca, de que a causa foi reexaminada por inteiro.

Nesse diapasão, para aferir-se, concretamente, se a causa foi ou não integralmente reexaminada, é necessário deitar os olhos sobre o acórdão como um todo e especialmente sobre o seu relatório, que há de refletir, com fidelidade, clareza e precisão, a totalidade das pretensões deduzidas na petição inicial e, também, o que se decidiu, em primeira instância, a respeito de cada uma delas.

[...]

Como se vê, a questão da incidência da COFINS sobre as receitas financeiras havidas por instituições financeiras: a) **não foi objeto do relatório do acórdão**; b) **não foi objeto da fundamentação do acórdão**; c) **não foi objeto do dispositivo do acórdão**; d) **não foi objeto da ementa do acórdão**.

Nesse quadro, é inegável que a Turma não examinou tal questão. Isto é fato.

Assim, sabendo-se que o reexame necessário é **condição de eficácia** da sentença; e que, sem ele, **não ocorre o trânsito em julgado**, a conclusão a que se chega é a de que os autos principais devem ser avocados da primeira instância, para que a sentença seja reexaminada na parte em que não o foi.

Não é demais lembrar que o reexame necessário é dever imposto ao

Tribunal, um dever legal indeclinável e indisponível. As partes não podem evitá-lo e dele o tribunal não pode abster-se. São razões de ordem pública, absolutamente cogentes, as que justificam o reexame e ao mesmo tempo compelem o Tribunal à respectiva realização. Sua falta impede a formação da coisa julgada, tampouco se podendo falar em preclusão *pro judicato*. Assim, o reexame parcial da causa não acarreta, para o Tribunal, a perda da oportunidade para complementá-lo; e, uma vez detectada a falta, cumpre ao Tribunal saná-la.

Por isso, acolho a alegação, formulada pela agravada, de que **o acórdão não decidiu a matéria em questão**. Faço-o, porém, ao propósito de determinar que os autos principais sejam avocados da primeira instância, para a integralização do reexame necessário. (Grifos no original).

Pois bem.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O Órgão julgador considerou, por maioria de votos, em essência, que a controvérsia relativa à incidência da COFINS sobre as receitas financeiras do ora recorrente não teria sido objeto de exame na remessa oficial. Concluiu que, por esse motivo, não teria ocorrido o trânsito em julgado, razão por que avocou o processo para julgamento complementar.

Ao assim decidir, incorreu em violação do direito federal, consoante se passar a expor.

Uma vez esgotada sua jurisdição sobre o processo de conhecimento, com a determinação de baixa para a instância de origem, não caberia mais

ao Tribunal, sob o fundamento de que o reexame necessário "não foi realizado por inteiro" (e-STJ fl. 966), avocar o feito principal com a finalidade de complementar o julgado.

É certo que o art. 496, I, do CPC/2015 dispõe que se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No entanto, o reexame necessário devolve ao Tribunal a análise de todo o processo. Constitui condição de eficácia da sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. Não se trata, todavia, de um recurso. Basta ver que o art. 994 do CPC/2015 prevê que são cabíveis os seguintes recursos: a) apelação; b) agravo de instrumento; c) agravo interno; d) embargos de declaração; e) recurso ordinário; f) recurso especial; g) recurso extraordinário; h) agravo em recurso especial ou extraordinário; e i) embargos de divergência. Isso porque lhe faltam os pressupostos inerentes ao recurso, como bem lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.198) *in verbis*:

Natureza jurídica. Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprios dos recursos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o Erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.912.953/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Outrossim, a remessa necessária detém efeito translativo pleno, devolvendo ao Tribunal todas as questões discutidas na ação e que integram a sentença,

nos termos da Súmula 325 do STJ, *in verbis*: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários do advogado.”

Assim, eventual ausência de pronunciamento sobre determinada matéria não enseja nulidade, porquanto não se exige que todas as questões sejam expressamente apreciadas na remessa oficial. O silêncio significa que não houve modificação da sentença, que deve ser mantida, tal como prolatada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 509 do CPC/2015, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao colhimento quanto à rejeição do pedido”.

Opera-se o trânsito em julgado com o processamento e julgamento da remessa oficial, ainda que tida como interposta, que recai sobre todas as questões expressa e implicitamente decididas, como efeito da preclusão *pro iudicato*.

In casu, havendo sido julgado procedente o pedido, que não foi objeto de reforma pelo Tribunal *a quo*, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário, transitou em julgado a sentença em seus termos.

Em outras palavras, ao confirmar a sentença, o Tribunal *a quo*, nos autos principais, afastou eventual implícita pretensão da Fazenda Nacional de incluir as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS.

Nesse contexto, verifica-se a existência de ofensa ao art. 496 do CPC/2015 pelo acórdão recorrido, que, mesmo reconhecendo que a sentença transitada em julgado foi objeto de remessa necessária, avocou o processo, na fase de cumprimento daquela (sentença), sob o fundamento de que o pedido contido na inicial do feito não teria sido examinado em sua integralidade.

Segundo a norma processual em vigor, eventuais vícios ou *error in iudicando* contidos no acórdão relativamente ao julgamento da remessa necessária deverão ser corrigidos pelas vias recursais pertinentes.

Cabe acrescentar que, diante da circunstância de que se trata de acórdão que determinou, nesse momento, a avocação dos autos principais, para futuro julgamento, nenhum provimento jurisdicional se concretizou no sentido de comprometer efetivamente a coisa julgada, tampouco o instituto da preclusão *pro iudicato*, não

havendo sido novamente decidida questão já previamente examinada.

A avocação, em si, tal como determinada, tangencia procedimento próprio previsto na legislação processual para modificação da coisa julgada, qual seja, a ação rescisória e, por conseguinte, não deve prevalecer.

Nesse contexto, impondo-se a anulação do acórdão recorrido, que julgou, de ofício, prejudicado o agravo de instrumento, mediante ofensa ao art. 496 do CPC/2015, ficam prejudicadas as demais alegações vertidas nas razões de recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que examine o agravo de instrumento como entender de direito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0303323-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.779 / SPNúmeros Origem: 00034228420064036100 00144032720154030000 144032720154030000
200661000034220 201503000144035 34228420064036100

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK - SP026750
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO FINASA S/A
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
INTERES. : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SANDRO LEONARDO SOARES, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Assistiu ao julgamento o Dr. RICARDO KRAKOWIAK, pela parte RECORRENTE:
BANCO BRADESCO S/A e INTERES.: ALVORADA CARTÕES CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que examine o agravo de instrumento como entender de Direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542524949911891:11@

2020/0303323-8 - REsp 1905779